



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA JERICÓ S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

Processo nº: 1010042-58.2023.8.26.0011
Requerente: Anne Karoline de Lima
Requerido: Carolina Mota Fregulia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cláudia Thome Toni

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9099/95.

DECIDO.

Afasto a preliminar aduzida na contestação, pois a prova pericial se faz desnecessária neste caso, em razão da produção de outras provas suficientes para o seu deslinde

A ação é parcialmente procedente.

Como é sabido, a lei brasileira protege o direito invocado pela ora autora (art. 5º, X, CF).

Na verdade, não verifico nos autos que a ré tivesse obtido da ora autora autorização para a divulgação feita em sua página, o que era essencial para que ela pudesse dela se valer nesse caso.

Assim, independentemente da repercussão dos posts reproduzida em defesa, fato é que a ré não poderia ter agido como agiu, pois sequer teve a cautela de consultar a autora a respeito da sua intenção de usar seu nome e imagem para a exploração de sua atividade nas redes sociais.

No mais, ainda que a notícia tenha sido divulgada por outras fontes, fato é que a ré mantém a dita página para divulgar trabalho de pesquisa de relacionamentos amorosos e seus rumos, o que nos mostra que a referida publicação não se limitou a retransmissão de fato já divulgado pela imprensa, mas sim de conteúdo destinado a promover a sua página, o que nos mostra que lhe cabia requerer da autora autorização expressa para fazê-lo.

Assim, por todo o exposto, devo deferir a indenização por danos morais, já que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA JERICÓ S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 05435-040

referida omissão da demandada nos mostra que ela não preservou o nome e imagem dessa autora, por isso sanção há de lhe ser aplicada.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, pondero que não há provas nos autos de efetivas conseqüências graves do evento em questão, o que deve ser considerado para o arbitramento de seu valor, sobretudo porque há de se evitar a banalização do instituto.

Assim, reputo razoável que a ré pague a parte autora o valor equivalente a metade do valor requerido na inicial, o que já julgo suficiente para sancionar a sua conduta e determinar que ela evite casos análogos.

Ademais, o citado valor não implicará no empobrecimento da ré, nem no enriquecimento indevido da autora.

No tocante aos lucros cessantes, não há provas nos autos da sua ocorrência e nem da forma como foi apurado, o que era essencial para que o pleito da autora neste ponto se sustentasse e para que fosse possível acolher o seu pleito.

De qualquer forma, a ré deverá promover a exclusão dos posts feitos desde já, a fim de que cesse as conseqüências de sua conduta.

No mais, ressalto que as demais questões aduzidas pelas partes em tese não podem infirmar a presente decisão, por isso resta sua análise prejudicada.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta ação e concedo a tutela de urgência para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em excluir a imagem da autor dos seus perfis no instagram, facebook e em outras plataforma, em 15 dias a contar de sua intimação dessa sentença, sob pena de multa de R\$500,00 por cada post não excluído, até o limite de R\$5.000,00 e condeno-a a pagar a parte autora a quantia de **R\$6.000,00, a título de indenização por danos morais**, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a prolação da sentença conforme Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, bem como do artigo 219 do Código de Processo Civil, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, mediante oportuna intimação em fase de cumprimento de sentença para a comprovação do pagamento, sob pena de multa de 10% e penhora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9099/95.

As partes poderão interpor recurso inominado contra esta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, mediante o pagamento do preparo recursal, na forma do art. 42



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA JERICÓ S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 05435-040

da Lei Federal 9.099/95 e do art. 4º. da Lei Estadual nº 11.608/2003, no valor de **R\$1.032,00** (artigo 4º, inciso II, Lei 11.608/2003, alterada pela Lei 15.855/2015 e Comunicado Conjunto 951/2023 - DJE 19/12/2023 p. 14/17 e DJE 08/01/2024 – p. 2/5), que deverá ser acrescido ainda da soma do valor das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas de pesquisas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, etc), por meio da guia FEDTJ, conforme Comunicado CG nº 1530/2021, sob pena de deserção, dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno em razão do Provimento CSM 2195/2014.

P.I.C.

São Paulo, **26 de junho de 2024.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**